



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415265 - SC
(2023/0232597-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EGIDIO PAVANELLO E CIA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLZ - SC046588
LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL - SC046240
GABRIEL DE BORBA SCHULZ - SC060247
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
EDERSON PIRES - SC012594

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 1.223.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra Acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.
2. A Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1223, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP): Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.
- 3 Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do tema repetitivo.
4. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 412-415, e-STJ, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, seja realizado o juízo de adequação quanto ao Tema n. 1.223/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao Recurso Especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415265 - SC
(2023/0232597-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EGIDIO PAVANELLO E CIA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM HOLZ - SC046588
LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL - SC046240
GABRIEL DE BORBA SCHULZ - SC060247
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
EDERSON PIRES - SC012594

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 1.223.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra Acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu do Agrado para negar provimento ao Recurso Especial.
2. A Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1223, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP): Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.
- 3 Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do tema repetitivo.
4. Ante o exposto, dou provimento ao Agrado Interno para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 412-415, e-STJ, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, seja realizado o juízo de adequação quanto ao Tema n. 1.223/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao Recurso Especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

O art. 1.036 do Código de Processo Civil dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

(...)

Assim, em sede de recurso repetitivo, a Corte submeteu a julgamento o Tema nº 1.223/STJ, no qual consignou-se a seguinte questão a ser submetida a julgamento:

“Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.”

A discussão do mérito tramita no STJ, uma vez que, tendo o processo não transitado em julgado, o entendimento da Corte Cidadã ainda não foi consolidado.

Destaca-se que nos termos do artigo 1.037, II do CPC3, cabe à relatoria, quando selecionados os recursos para afetação, determinar a suspensão dos demais processos cuja matéria versada tenha identidade com aquela julgada no recurso paradigma.

Nesse sentido, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ afetou os recursos especiais nº 2.091.203/SP, 2.091.202/SP, 2.091.204/SP e 2.091.205/SP, para julgamento sob o rito dos repetitivos. Durante o trâmite do processo, determinou-se a suspensão dos demais processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2024.

A irresignação merece prosperar.

A Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1.223, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP):

Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do tema repetitivo.

Com efeito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal posicionam-se no sentido de que a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, com fundamento no art. 1.037, II, parágrafo único, do CPC, não é automática e depende de decisão judicial expressa. Nesse sentido: REsp 1.202.071/SP, ProAfR no REsp 1.696.396/MT (Tema n. 988/STJ) e Questão de Ordem no RE 966.177/RS (Tema n. 924/STF).

Contudo, mesmo nos casos em que a suspensão nacional não tenha sido determinada, decorre do próprio rito especial o sobrestamento dos feitos após a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário enquanto pendente de apreciação questão afetada em Recurso Repetitivo e/ou em Repercussão Geral, consoante previsão do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Na mesma linha:

In casu, as razões elencadas pela parte recorrente não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil. O argumento de preservação da isonomia, da segurança jurídica e da clareza das decisões, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que, havendo apelo extremo, a ação necessariamente ficará sobrestada enquanto não se decidir o processo paradigma. Eventual prejuízo decorrente da ausência de recurso constitui ônus a ser suportado pela parte, não constituindo motivo apto a ensejar a suspensão do trâmite de centenas ou de milhares de feitos

por todo o país. Quanto à celeridade e à eficiência processuais, creio que o sobrestamento das lides, independentemente do momento em que se encontrem, em nada lhes serve. Indubitavelmente, são melhor prestigiadas quando se permite que os processos avancem dentro da normalidade - ainda que apenas até o grau de recurso extraordinário (Tema 309 - RE 656.558/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2016)

No tocante ao pedido de sobrestamento do processo, em razão da existência de tema de repercussão geral, sem determinação de sobrestamento nacional, como no caso, a Corte Especial, em julgamento ocorrido em 1º/2/2019, decidiu que o STJ pode julgar os processos que veiculem a mesma controvérsia jurídica sobre a qual o STF reconheceu a repercussão geral, devendo o processo ser sobrestado, na Vice-Presidência do STJ, apenas se for interposto recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte (REsp n. 1.202.071/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/2/2019, DJe de 3/6/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 412-415, e-STJ, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, seja realizado o juízo de adequação quanto ao Tema n. 1.223/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao Recurso Especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.415.265 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0232597-5

Número de Origem:
50012739720228240038

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGIDIO PAVANELLO E CIA LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM HOLZ - SC046588

LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL - SC046240

GABRIEL DE BORBA SCHULZ - SC060247

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EDERSON PIRES - SC012594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGIDIO PAVANELLO E CIA LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM HOLZ - SC046588

LUCAS RAFAEL GONCALVES CORREA CIDRAL - SC046240

GABRIEL DE BORBA SCHULZ - SC060247

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EDERSON PIRES - SC012594

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024